

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Cria causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

.

.

.

§6º Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima. ” (NR)

Art. 3º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Corrupção de menores

Art. 218.

.

.



§2º Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima. ” (NR)

Art. 4º O art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

.

.....

.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima. ” (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Código Penal, visando criar uma causa de aumento de pena para os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por parentes ou responsáveis legais. A proposta tem por objetivo fortalecer a proteção desses grupos vulneráveis, reconhecendo a gravidade das violações perpetradas por indivíduos que detêm uma relação de confiança e autoridade sobre as vítimas.

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes representam uma das formas mais abomináveis de violência, deixando marcas profundas e duradouras nas vítimas. Quando esses crimes são perpetrados por parentes ou responsáveis legais, o impacto emocional, psicológico e social sobre as vítimas é ainda mais devastador. A relação de confiança e dependência que esses agressores têm sobre as vítimas intensifica o trauma, gerando consequências muitas vezes irreparáveis.



A legislação brasileira já prevê penas severas para os crimes sexuais, reconhecendo a gravidade dessas condutas. No entanto, é necessário aprimorar o arcabouço legal para garantir uma resposta mais efetiva diante das circunstâncias específicas envolvendo abusos sexuais cometidos por parentes ou responsáveis legais. Desse modo, a inclusão de uma causa de aumento de pena para esses casos se justifica pela necessidade de aplicar uma punição proporcional à gravidade do delito, levando em consideração não apenas a conduta criminosa em si, mas também o abuso de confiança e autoridade por parte do agressor.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

2024-2179

